



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.789, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, vedando a produção, distribuição e veiculação de conteúdos que encorajem ou incitem violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou quaisquer maus-tratos.

Estabelece, ainda, a obrigação de empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais removerem, em até 48 horas, conteúdos identificados como apologia aos maus-tratos, prevendo responsabilidade solidária caso a remoção não ocorra. Por fim, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para acrescer o §1º-B ao art. 32, a fim de sujeitar à pena de detenção, de três meses a um ano, e multas a quem fizer apologia aos maus-tratos.

De acordo com o autor, apologia aos maus-tratos aos animais representa uma ameaça ao avanço da consciência sobre a importância de



* C D 2 5 9 0 6 6 7 6 0 1 0 0 0 *

respeitar e proteger os seres vivos que compartilham conosco o planeta e o projeto busca reduzir a propagação desse tipo de informação.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade).

Em 27 de novembro de 2024, foi aprovado o parecer da Comissão de Comunicação, com substitutivo. Tal substitutivo acrescentou dispositivo para esclarecer que a lei não deverá ser aplicada nos casos de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. Além disso, alterou o trecho que previa a obrigação das empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais a remover, no prazo máximo de 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, para compatibilizá-lo com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024 (Marco Civil da Internet).

É o relatório.



* C D 2 5 9 0 6 6 7 6 0 1 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, do Deputado Bruno Ganem, busca combater a apologia aos maus-tratos aos animais, vedando a produção, distribuição e veiculação de conteúdos que encorajem ou incitem violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou quaisquer maus-tratos.

O autor acertadamente reconhece que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e medo. Esse reconhecimento fundamenta tanto a dimensão ética quanto ambiental da proposta. A proteção do bem-estar animal integra a tutela ecológica, uma vez que práticas cruéis prejudicam não apenas animais individuais, mas também populações inteiras e os serviços ecossistêmicos que elas prestam. Ao coibir conteúdos que glorificam maus-tratos, o projeto harmoniza nossa legislação com os avanços científicos sobre bem-estar animal e com as políticas contemporâneas de conservação.

É importante destacar que a Comissão de Comunicação aprovou substitutivo com aprimoramentos que julgo parcialmente meritórios. Em primeiro lugar, acrescentou dispositivo que estabelece que a lei não será aplicada nos casos de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica. Além disso, retirou a obrigação das empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais de remover, no prazo máximo de 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais. No novo texto, a obrigação de retirada decorre apenas após ordem judicial.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu que o art. 19 do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Portanto, a proposta da Comissão de Comunicação necessita ser modificada para adequar-se ao entendimento da Suprema Corte.

Com base nisso, apresento substitutivo que prevê que os conteúdos de maus-tratos aos animais sejam removidos, em até 48 horas, após notificação à plataforma, que deverá manter sistema próprio de



* CD259067601000*

notificações. O texto também estabelece que o conteúdo removido pode ser restaurado por decisão judicial, sem que isso implique responsabilidade civil ou indenização ao provedor de aplicações de internet. Ademais, após a apresentação do presente projeto, a Lei nº 9.605, de 1998, foi alterada, tendo sido incluído novo §1º-B ao art. 32. Portanto, o novo substitutivo renumera o referido parágrafo para §1º-C e promove ajustes de redação.

Entendo que o substitutivo que ora apresento torna o projeto mais equilibrado, conciliando a necessária proteção dos animais com a preservação de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que incorpora a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Considerando o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.789, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



* C D 2 5 9 0 6 7 6 0 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à sensibilidade dos animais.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defende ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligéncia, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Esta Lei não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica.

Art. 4º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos maus-tratos aos animais.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigação de provedores de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros em remover, no prazo máximo de 48 horas, mediante notificação, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta Lei.



§ 1º Os provedores de que trata o **caput** deverão disponibilizar aos usuários e não usuários sistema de notificações acessível e amplamente divulgado nas respectivas plataformas de maneira permanente.

§ 2º A notificação de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca por meio da indicação da respectiva *Uniform Resource Locator* (URL).

§ 3º O responsável pela publicação do conteúdo poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude.

§ 4º Eventual restauração do conteúdo por ordem judicial, não ensejará indenização ao provedor de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte §1º-C:

“Art. 32.

.....
 § 1º-C Incorre nas mesmas penas quem fizer qualquer tipo de apologia aos maus-tratos aos animais descritos no **caput**.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 5 9 0 6 6 7 6 0 1 0 0 0 *